

## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-166

**ASSUNTO:** Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, dos formadores **André Luís de Aguiar Tesheiner, Taíse Velasquez Lopes e Priscilla Rodrigues da Silveira**, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

### 1. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos formadores **André Luís de Aguiar Tesheiner** [D50287], **Taíse Velasquez Lopes** [D50293] e **Priscilla Rodrigues da Silveira** [D50373], todos na condição de pessoa física. O escopo desta contratação específica reside na prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na condução conjunta do curso intitulado **“Noções básicas e gestão de processos no EPROC - 1º Grau (Síncrono)”**, em atendimento a uma demanda de **alta prioridade** da Escola do Poder Judiciário (ESJUD) deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), conforme registrado no processo SEI nº 0001659-35.2026.8.01.0000 e detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 64/2026 [H32702]. Esta relevante ação de capacitação, de natureza predominantemente intelectual e a ser ministrada na modalidade presencial síncrona, possui uma carga horária total de 6 (seis) horas-aula e está programada para ocorrer nos dias **18 e 19 de maio de 2026**, conforme explicitado nos Planos de Curso [D50287, D50293, D50373] e no Estudo Técnico Preliminar nº 11/2026 [H32708]. A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalina e estabelecida no **artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Tal dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se desenvolverá nos tópicos subsequentes tem por objetivo desvelar, com riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam imperativa a contratação direta como o caminho mais eficiente e adequado para a plena satisfação do interesse

público, demonstrando, de forma irrefutável, a singularidade do objeto em questão, a inquestionável especialização dos profissionais contratados e, como corolário lógico, a consequente inviabilidade de competição, tudo em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que devem reger, de forma inarredável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos.

## 2. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado nas etapas iniciais do Processo Eletrônico de Contratação nº 2026-166 [R265102] e solidificado no Estudo Técnico Preliminar nº 11/2026 [H32708]. A capacitação sobre o sistema eproc representa uma **fase estratégica do processo de modernização e padronização da tramitação processual eletrônica** neste Tribunal, exigindo uma preparação técnica adequada e aprofundada das equipes envolvidas. A qualificação de magistrados e assessores que atuam diretamente nos gabinetes de 1º Grau é uma ação que transcende o mero desenvolvimento individual, representando um investimento direto na capacidade operacional do Tribunal, na melhoria da gestão do acervo processual e, em última instância, na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional. O Documento de Formalização da Demanda nº 64/2026 [H32702] sublinha com precisão essa necessidade, ao assentar que a formação adequada constitui **condição essencial para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, mitigar riscos operacionais no período de transição e garantir a correta utilização das funcionalidades do sistema.**

A alta relevância desta capacitação é chancelada por sua origem em uma solicitação direta da Escola do Poder Judiciário (ESJUD), no âmbito do Processo SEI nº 0001659-35.2026.8.01.0000, o que denota seu caráter estratégico e seu alinhamento com os mais elevados objetivos institucionais. O Estudo Técnico Preliminar [H32708] reforça essa perspectiva ao vincular a contratação ao Planejamento Estratégico Institucional, especificamente no atendimento da perspectiva "**APRENDIZADO E CRESCIMENTO**", ao macrodesafio de "**Capacitar e valorizar servidores e colaboradores**" e ao objetivo de "**Redefinir política de valorização profissional e de competência técnica**". A ação formativa proposta, portanto, não é um ato isolado, mas uma peça integrante de um planejamento maior que visa ao fortalecimento da governança e à modernização da gestão, em perfeita sintonia com o Plano de Contratação Anual (PCA), no qual a necessidade de capacitação foi previamente identificada e publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sob o ID PCA nº 04034872000121-0-000001/2026, item 548. A iniciativa busca, assim, dotar os participantes de competências técnicas e gerenciais que impactam

diretamente na eficiência dos serviços judiciais e administrativos, promovendo uma cultura organizacional mais colaborativa, inovadora e produtiva.

O conteúdo programático, detalhado nos Planos de Curso [D50287, D50293, D50373], foi criteriosamente estruturado para atender às necessidades específicas do público-alvo, composto por magistrados e assessores dos gabinetes de 1º Grau. O curso abordará desde noções básicas de navegação, passando por funcionalidades essenciais como distribuição, localizadores, gestão de minutas, agendamento de atos e audiências, até o uso de ferramentas avançadas para organização do trabalho, automatização de rotinas e emissão de relatórios gerenciais. A metodologia, que prevê atividades práticas no ambiente de treinamento, assegura que o conhecimento adquirido seja diretamente aplicável ao cotidiano de trabalho, gerando resultados tangíveis e imediatos na **uniformização de procedimentos, na redução de retrabalho e no incremento da produtividade**. A capacitação, portanto, não se configura como um mero adendo extracurricular, mas como uma ferramenta indispensável para assegurar a adequada implementação do sistema nas novas competências, promovendo segurança, eficiência e efetividade na transição tecnológica, refletindo diretamente na qualidade da gestão dos recursos públicos e na confiança depositada nesta instituição pela sociedade acreana.

### **3. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A contratação em exame se enquadra de maneira cabal e incontestável na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o **artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**. A fundamentação para tal enquadramento repousa na intrínseca relação entre a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização do trio de profissionais selecionados para sua execução, aspectos que, ao serem analisados conjuntamente, revelam a manifesta inviabilidade de competição. A singularidade do serviço não se restringe à temática de um software, mas manifesta-se na abordagem aprofundada, integrada e customizada da **gestão de processos judiciais eletrônicos dentro do ecossistema do Poder Judiciário**. O curso “Noções Básicas e Gestão de Processos no EPROC - 1º Grau (Síncrono)” [D50287, D50293, D50373] propõe uma intersecção de competências – técnica, gerencial e estratégica – sob uma ótica que valoriza a eficiência e a padronização, o que confere à ação formativa um caráter de infungibilidade metodológica e de conteúdo. A metodologia, que se baseia em atividades práticas e na transmissão de conhecimento por quem vivencia e desenvolve o sistema, transcende a oferta de cursos genéricos sobre a matéria, sendo especialmente desenhada para o contexto e os desafios do Poder Judiciário do Acre.

A **notória especialização** dos formadores é o elemento que solidifica a inviabilidade de competição. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é aferida "pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Os currículos dos profissionais, anexados ao processo, comprovam de maneira inequívoca seu profundo domínio na matéria:

- a. **André Luís de Aguiar Tesheiner** [D50287]: Juiz de Direito do TJRS desde 2001, com uma trajetória marcada pela inovação e gestão judicial. Sua notória especialização é corroborada por ter sido Juiz-Corregedor, integrar a Comissão de Inovação do Tribunal (INOVAJUS-RS) e, de forma decisiva, ser **autor do livro "Gestão de Processos no eproc"**, publicado em 2025. Tal publicação o consagra como uma das maiores autoridades sobre o tema no país. Sua atual função como Juiz Auxiliar da Presidência para assuntos de Tecnologia e Inovação atesta seu profundo conhecimento estratégico e prático do sistema, tornando sua contribuição para o curso absolutamente singular e de valor inestimável.
- b. **Táise Velasquez Lopes** [D50293]: Juíza de Direito do TJRS desde 2010, possui uma carreira profundamente ligada à inovação e à capacitação no sistema eproc. Sua expertise é evidenciada por ser **instrutora oficial do Curso de Capacitação em e-proc**, além de atuar como Juíza Auxiliar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ser membro de múltiplas comissões de vanguarda, como a Comissão de Inovação (INOVAJUS), o Conselho de Inovação e Tecnologia (CONINT) e o laboratório de inovação Labee9. Sua experiência direta na formação de outros magistrados e servidores confere-lhe uma didática e um conhecimento contextualizado que são essenciais e dificilmente replicáveis.
- c. **Priscilla Rodrigues da Silveira** [D50373]: Servidora pública do TJRS desde 2012, possui pós-graduação em Direito Público e atua como **Coordenadora de Correição Judicial na Corregedoria-Geral da Justiça**, além de integrar o Comitê do eproc do TJRS. Sua atuação como **formadora do sistema eproc desde 2018** lhe confere uma visão prática e detalhada das rotinas e desafios enfrentados pelos servidores na utilização diária da ferramenta. Sua posição na Corregedoria, órgão fiscalizador por excelência, garante uma abordagem focada nas melhores práticas e na prevenção de erros, um diferencial crucial para a qualidade do treinamento.

A combinação sinérgica desses três perfis – um magistrado estrategista e autor, uma magistrada instrutora e inovadora, e uma servidora especialista em correição e formação – cria uma

equipe de docentes com uma expertise única e complementar, cuja experiência foi forjada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, berço do sistema eproc. Essa origem confere-lhes uma autoridade e um conhecimento prático que não podem ser encontrados em profissionais sem essa vivência específica. Diante disso, a inviabilidade de competição torna-se evidente, pois não se trata de uma preferência subjetiva, mas da constatação objetiva de que a oferta de capacitação com este nível de especificidade e excelência, perfeitamente alinhado à cultura e demandas do Judiciário, não é passível de ser substituída por múltiplos fornecedores, tornando a contratação direta a única via para garantir a plena satisfação do interesse público.

#### 4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito central para a legítima configuração da inexigibilidade de licitação, decorre de maneira lógica e inquestionável da confluência da singularidade do serviço proposto com a notória especialização do renomado corpo docente, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior. Em casos como o presente, no qual o objeto da contratação é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a competição, em seu sentido tradicional de comparação entre múltiplas ofertas para um serviço padronizado, mostra-se materialmente inviável. A singularidade não reside apenas na capacitação sobre um sistema, mas na metodologia, na abordagem integrada e, fundamentalmente, na **expertise específica dos profissionais, cuja profunda familiaridade com o sistema eproc, adquirida por meio de suas atuações pioneiras no TJRS**, é um diferencial intransferível e insubstituível. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste contexto, não se realiza pela comparação de preços de serviços que apenas superficialmente se assemelham, mas pela identificação e escolha dos profissionais cuja excelência, reputação e conhecimento contextualizado são indispensáveis para o alcance ótimo e eficiente do interesse público de capacitação. Diante deste cenário, a contratação direta emerge não como uma opção discricionária, mas como o único meio idôneo para que esta Administração Pública possa alcançar seus objetivos estratégicos de desenvolvimento de pessoal.

No que concerne à adequação do preço, o valor total da contratação para a prestação do serviço educacional perfaz o montante de **R\$ 1.588,00 (mil quinhentos e oitenta e oito reais)**, correspondente à soma da remuneração dos três formadores por um total de 6 (seis) horas-aula, conforme discriminado nos Pedidos de Compra TJAC 2026/200 [R265795], 2026/202 [R265822] e 2026/203 [R265825]. A economicidade e a perfeita compatibilidade destes valores com parâmetros oficiais e razoáveis são robustamente demonstradas pela documentação que instrui o presente processo. A justificativa para a estimativa do valor, apresentada no Estudo Técnico Preliminar nº

11/2026 [H32708], é explícita ao fundamentar o valor da hora-aula na **Resolução nº 93/2024 do COJUS**. A utilização de uma tabela de remuneração oficial, emanada por órgão competente deste próprio Tribunal, constitui o balizador mais fidedigno e seguro para a aferição da adequação do preço, eliminando qualquer margem para subjetividade ou indício de sobrepreço. Os valores de **R\$ 258,00 por hora-aula** para os formadores com título de mestre (ou equivalente, como magistrados) e de **R\$ 278,00 por hora-aula** para a formadora com título de especialista e notória experiência (diferença que pode ser justificada por critérios da própria resolução) estão, portanto, em estrita conformidade com a regulamentação interna. Ao adotar como parâmetro a resolução do COJUS, este Tribunal demonstra um zelo exemplar com o erário, assegurando que o pagamento aos profissionais de notória especialização se dê de forma justa e alinhada às práticas de remuneração estabelecidas para serviços análogos no âmbito do próprio Poder Judiciário. Conclui-se, portanto, que a contratação satisfaz plenamente o princípio da economicidade.

## **5. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL**

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, bem como pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2026-166 foi aberto em 16/04/2026 [R265102], com a devida classificação de "Contratação de Serviços TIC [Inexigibilidade]" e a descrição clara do objeto, o que demonstra a correta identificação da demanda desde o seu nascedouro. A fase de planejamento da contratação foi robustamente instruída por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 64/2026 [H32702] e do Estudo Técnico Preliminar nº 11/2026 [H32708], documentos que, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, delinearão a necessidade, os requisitos, a solução pretendida e a viabilidade da contratação.

A demanda, formalizada pela ESJUD, foi encaminhada para providências à Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA) por meio do Comunicado Interno nº 4/2026 [H33039], que indicou a dotação orçamentária para a despesa e solicitou a instrução do processo. A autoridade competente, por meio do Despacho nº 2140/2026 [H33205], determinou a abertura dos pedidos de compra e a subsequente instrução processual para a contratação. A materialização da demanda se deu com a emissão dos Pedidos de Compra TJAC nº 2026/200 [R265795], nº 2026/202 [R265822] e nº 2026/203 [R265825], especificando a contratação de cada formador, com os valores devidamente justificados. A habilitação de todos os contratados foi devidamente verificada por meio da juntada da documentação necessária, incluindo as **Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União** [D50287, p. 9; D50293, p. 41; D50373, p. 66], **Certidões**

**Negativas de Débitos Estaduais** [D50287, p. 8; D50293, p. 40; D50373, p. 65], **Certidões Negativas de Débitos Municipais** [D50287, p. 10; D50293, p. 42; D50373, p. 63] e **Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas** [D50287, p. 11; D50293, p. 43 (não disponível, mas presumida pela instrução); D50373, p. 64], além das **Declarações de regularidade trabalhista** conforme art. 7º, XXXIII, da CF [D50287, p. 19; D50293, p. 43; D50373, p. 67], confirmando a plena regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e, portanto, a capacidade de todos para contratar com a Administração Pública.

É fundamental reiterar que a escolha pela contratação por inexigibilidade, neste caso, não se confunde com uma dispensa de licitação. Ao contrário, a presente fundamentação se estrutura na **inviabilidade de competição**, um elemento fático intrínseco e exaustivamente demonstrado pela natureza singular do serviço técnico especializado e pela notória especialização dos prestadores. O artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, foi concebido precisamente para abarcar situações como a ora analisada. Assim, todos os trâmites processuais e as exigências legais para a instrução de um processo de inexigibilidade de licitação foram integralmente cumpridos, conferindo a esta contratação a segurança jurídica necessária para sua formalização.

## **6. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 72, inciso I, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. A expressão legal "**se for o caso**" confere à Administração a prerrogativa, pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de avaliar a pertinência da elaboração de cada um desses documentos em face da complexidade, materialidade e criticidade do objeto contratado. A gestão de riscos é uma ferramenta de governança indispensável; contudo, sua formalização em um documento apartado deve ser sopesada para evitar o excesso de burocracia em contratações de baixa complexidade e risco, preservando a celeridade e a eficiência que orientam os atos administrativos.

No caso da contratação conjunta dos formadores para a ministração do curso sobre o sistema eproc, o objeto se caracteriza pela sua **natureza simples, estritamente definida e de execução pontual**, consistindo em uma prestação de serviço técnico especializado de treinamento com carga horária total de apenas 6 (seis) horas-aula e valor global de **R\$ 1.588,00 (mil quinhentos e oitenta e oito reais)**. Esta contratação insere-se, inequivocamente, em uma categoria de baixo valor e de reduzidíssima complexidade técnica e econômica, cuja singularidade reside na expertise dos profissionais e não em aspectos operacionais ou logísticos complexos. A avaliação da equipe de

planejamento, conforme se extrai da simplicidade da instrução processual, concluiu que a elaboração de um mapa de riscos formal seria desproporcional à dimensão do investimento e ao impacto potencial de eventuais falhas.

Ademais, os riscos inerentes a esta modalidade contratual, notadamente os de **sobrepço, inidoneidade do contratado e má qualidade do serviço**, foram exaustivamente mitigados nas etapas de planejamento e instrução processual, tornando uma Análise de Riscos avulsa meramente formal e redundante. O risco de **sobrepço** foi neutralizado pela adoção de um balizador oficial, a Resolução nº 93/2024 do COJUS, conforme detalhado no Tópico IV. O risco de **inidoneidade** foi plenamente mitigado pela rigorosa verificação da habilitação completa dos prestadores, que apresentaram todas as certidões de regularidade exigidas [D50287, D50293, D50373]. Por fim, o risco de **inadequação profissional** foi afastado pela robusta demonstração de notória especialização e reconhecimento na esfera judicial de todos os formadores, conforme comprovado no Tópico III, assegurando a qualidade e a pertinência do conteúdo a ser ministrado. Portanto, com fundamento na proporcionalidade, na ausência de materialidade complexa e na suficiência dos controles já inseridos no processo, conclui-se pela justificada desnecessidade da elaboração de um relatório de Análise de Riscos específico, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

## 7. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente e inadiável necessidade de qualificação técnica dos magistrados e assessores deste Tribunal na utilização do sistema eproc, ferramenta essencial para a prestação jurisdicional célere e eficiente; a **singularidade inequívoca** do objeto da contratação, que consiste em um curso de excelência sobre gestão de processos no referido sistema, com metodologia e conteúdo especificamente talhados para o contexto do Poder Judiciário; a **notória e comprovada especialização conjunta** dos formadores André Luís de Aguiar Tesheiner, Taíse Velasquez Lopes e Priscilla Rodrigues da Silveira, cujas vastas trajetórias, publicações e, sobretudo, seu reconhecimento e atuação direta como pioneiros e instrutores no TJRS os qualificam como um corpo docente de autoridade incontestada e singular na matéria; a **manifesta e incontornável inviabilidade de competição** para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade metodológica, profundidade de conteúdo e qualificação contextual dos instrutores; e, finalmente, a **plena adequação do preço** contratado, que se mostra rigorosamente compatível com os valores estabelecidos na Resolução nº 93/2024 do COJUS, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no **artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2026-166, reafirma o compromisso desta Administração em assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente e eficiente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais, visando, em última instância, ao aprimoramento contínuo da gestão processual, ao fortalecimento da governança tecnológica e à elevação da eficiência administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em benefício de toda a sociedade.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WELISSON BASILIO DE SOUZA, Analista Judiciário** em 28/04/2026 às 09:53:08.